

c) verificar ocorrências pontuais, decorrentes de situações emergenciais nos sistemas de água e de esgoto, relacionadas à prestação dos serviços, inclusive racionamento;
 II – emitir relatórios de fiscalização, contendo os resultados constatados;
 III – lavar autos de fiscalização e termos de notificação nos processos de fiscalização de caráter técnico-operacional;
 IV – propor sanções aos prestadores regulados no caso de infrações de natureza técnico-operacional;
 V – instruir os processos sancionatórios de natureza técnico-operacional aos prestadores regulados.

Art. 27 – A Gerência de Planejamento e Controle – GPC tem como competência prestar suporte técnico-operacional à CRO, visando ao exercício das competências previstas neste decreto, especialmente aquelas relativas ao controle e acompanhamento dos processos decorrentes das ações de fiscalização operacional, com atribuições de:

I – produzir e disponibilizar informações acerca da tramitação de processos no âmbito de sua responsabilidade;
 II – analisar e acompanhar a execução, pelos prestadores, das ações corretivas para regularização das não conformidades e recomendações apontadas nos relatórios de fiscalização operacional, em atuação conjunta com a Gerência de Fiscalização Operacional;
 III – emitir parecer no âmbito dos processos administrativos sob sua responsabilidade;
 IV – acompanhar a execução de ações operacionais previstas em TAC firmado pela Arsae-MG.

Art. 28 – A Gerência de Informações Operacionais tem como competência prestar suporte técnico à CRO, visando ao exercício das competências definidas neste decreto, especialmente aquelas relativas aos sistemas de informações operacionais da Arsae-MG e à avaliação da eficiência dos serviços regulados, com atribuições de:

I – coletar, armazenar e gerenciar informações operacionais que integrem aspectos técnicos dos prestadores regulados, de acordo com diretrizes definidas pela CRO;
 II – definir e acompanhar indicadores técnico-operacionais de padrões de desempenho dos serviços regulados, com foco nas questões operacionais e de qualidade;
 III – manter bases de dados atualizadas e disponíveis para utilização interna contendo informações e os indicadores técnico-operacionais dos serviços;
 IV – estabelecer e executar mecanismos de estruturação, auditoria e certificação das informações técnico-operacionais dos prestadores regulados, em articulação com a GIE;
 V – promover, em articulação com outras gerências, a divulgação de informações técnico-operacionais;
 VI – realizar estudos de aperfeiçoamento de procedimentos relativos à gestão de informações técnico-operacionais enviadas pelos prestadores.

Art. 29 – A Gerência de Planejamento, Gestão e Finanças tem como competência garantir a eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo, em consonância com as diretrizes estratégicas da Arsae-MG, com atribuições de:

I – coordenar, em conjunto com o Gabinete, a elaboração do planejamento global da Arsae-MG;
 II – coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Arsae-MG, acompanhar sua efetivação e respectiva execução financeira;
 III – formular e implementar a Política de TIC da Arsae-MG;
 IV – zelar pela preservação da documentação e informação institucional;
 V – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração de pessoal e desenvolvimento de recursos humanos;
 VI – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de gestão de compras públicas, gestão logística e patrimonial, de viagens a serviço e concessão de diárias ao servidor;
 VII – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contabilidade da Arsae-MG;
 VIII – orientar, coordenar e realizar a implantação de normas, sistemas e métodos de simplificação e racionalização de trabalho.

§ 1º – Cabe à GPGF cumprir orientação normativa e observar orientação técnica emanadas de unidade central a que esteja subordinada tecnicamente nas Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda.

§ 2º – A GPGF atuará, no que couber, de forma integrada à Assessoria Estratégica da Semad.

§ 3º – No exercício de suas atribuições, a GPGF deverá observar as competências específicas da Coordenadoria Especial da Cidade Administrativa e do Centro de Serviços Compartilhados.

Art. 30 – Constituem patrimônio da Arsae-MG os bens e direitos pertencentes à Autarquia e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Parágrafo único – Em caso de extinção, os bens e direitos da Arsae-MG reverterão ao patrimônio do Estado, salvo se lei específica prescrever destinação diversa.

Art. 31 – Constituem recursos da Arsae-MG:

I – o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS;
 II – o produto da execução de dívida ativa relativo às suas atividades;
 III – as dotações consignadas no orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
 IV – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais;
 V – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 VI – os valores decorrentes da venda ou do aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VII – a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;
 VIII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;
 IX – os saldos dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;
 X – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações.

Parágrafo único – Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à Arsae-MG, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

Art. 32 – O exercício financeiro da Arsae-MG coincidirá com o ano civil.

Art. 33 – O orçamento da Arsae-MG é uno e anual e compreende as receitas, as despesas e seus investimentos dispostos em programas.

Art. 34 – À Arsae-MG somente é permitida realizar despesas que se refiram à consecução de sua finalidade.

Art. 35 – A Arsae-MG submeterá ao TCEMG e à CGE, anualmente, no prazo fixado na legislação específica, o relatório de gestão do exercício anterior e a prestação de contas, após a aprovação da Diretoria Colegiada.

Art. 36 – O titular da Agência, em ato próprio, credenciará servidores públicos à disposição da Arsae-MG ou integrantes de seus quadros de carreira, competindo-lhes:

I – verificar a ocorrência de infração às normas técnicas, legais e regulamentares pertinentes à regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 II – efetuar diligências e lavar auto de fiscalização e termo de notificação, observando os critérios estabelecidos em regulamento próprio;
 III – determinar ao prestador regulado, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º – Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se por meio da respectiva credencial funcional.

§ 2º – O servidor credenciado poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º – Nos casos de ausência do infrator, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendedores inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá à fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Art. 37 – A Arsae-MG, nos casos em que as entidades reguladas prestarem seus serviços de forma regionalizada, exercerá as atividades de fiscalização e regulação de forma a assegurar o cumprimento das disposições previstas na legislação pertinente, em especial o disposto no art. 14 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 38 – A Arsae-MG poderá, observada a legislação em vigor, em especial a Lei nº 18.309, de 2009, e suas limitações, compartilhar atividades de suporte, recursos materiais, infraestrutura e o quadro de pessoal com a Semad, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, o Instituto Estadual de Florestas e o Instituto Mineiro das Águas, objetivando a racionalização de custos, a complementaridade de meios e a otimização das ações integradas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, monitoramento, regularização e fiscalização ambiental.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput, compete ao Diretor-Geral da Arsae-MG autorizar a disponibilidade e a movimentação de servidor de seu quadro de pessoal.

Art. 39 – A TFAS, de que trata o art. 12 da Lei nº 18.309, de 2009, será cobrada anualmente, na forma estabelecida em regulamento da Arsae-MG, assegurado o recolhimento na forma de duodécimos.

Art. 40 – Ficam revogados:

I – o Decreto nº 45.871, de 30 de dezembro de 2011;
 II – o Decreto nº 46.607, de 26 de setembro de 2014;
 III – o Decreto nº 47.718, de 23 de setembro de 2019.

Art. 41 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, aos 13 de março de 2020; 232ª da Inconfidência Mineira e 199ª da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

DECRETO Nº 47.885, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o Projeto Experimental de Teletrabalho, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista a Lei nº 869, de 5 de julho de 1952,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto dispõe sobre o Projeto Experimental de Teletrabalho, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e tem como objetivos:

I – aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho do servidor público;
 II – promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
 III – racionalizar tarefas e alocação de recursos;
 IV – estimular a inovação e a melhoria contínua do ambiente organizacional;
 V – aumentar a qualidade de vida do servidor;
 VI – contribuir para a redução de custos decorrentes do trabalho presencial.

Art. 2º – Para os fins do disposto neste decreto, teletrabalho é o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Parágrafo único – As atividades externas do servidor, desempenhadas em razão da natureza do cargo ou das atribuições da respectiva unidade de lotação, não se enquadram no conceito de teletrabalho.

Art. 3º – Fica instituído o Projeto Experimental de Teletrabalho, no âmbito dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo:

I – Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
 II – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais;
 III – Corregedoria-Geral da Controladoria-Geral do Estado;
 IV – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
 V – Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda;
 VI – Diretoria de Medicamentos de Alto Custo da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único – O referido Projeto Experimental terá duração de trezentos e sessenta e cinco dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 4º – A adesão do servidor ao teletrabalho é facultativa, terá prazo determinado e observará as seguintes diretrizes:

I – o teletrabalho é restrito às atribuições que possam ser realizadas remotamente e para as quais seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor público e os resultados a serem atingidos, por meio da definição de metas de desempenho e produtividade individuais, alinhadas ao planejamento estratégico institucional;

II – a pactuação de metas individuais de desempenho e produtividade deve ser compatível com a carga horária semanal de trabalho prevista em lei para o cargo ocupado pelo servidor, observada a proporcionalidade na definição das metas em caso de previsão legal de jornadas distintas para um mesmo cargo ou carreira ou em razão de autorização para redução da carga horária de trabalho do servidor público estadual, conforme hipóteses previstas na legislação vigente;

III – as metas individuais pactuadas com os servidores em regime de teletrabalho serão equivalentes ou superiores às dos servidores que executam as mesmas atividades nas dependências do órgão ou entidade e deverão ser definidas com base em estudos prévios de desempenho e produtividade, conforme critérios estabelecidos em resoluções conjuntas específicas do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão com o titular do órgão ou entidade a que se refere o art. 3º;

IV – o teletrabalho não constitui direito do servidor público, podendo ser revogado a qualquer tempo, observada a conveniência do serviço público;

V – deverá ser garantida a manutenção da capacidade plena de funcionamento da unidade em que houver atendimento ao público externo e interno.

Art. 5º – O atingimento das metas de desempenho e produtividade individuais pelo servidor público em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º – O descumprimento, sem motivo justificável, das metas individuais estipuladas para cumprimento dentro do mês, poderá ser compensado no mês subsequente.

§ 2º – O servidor será automaticamente desligado do Projeto Experimental de Teletrabalho caso, na hipótese de descumprimento de metas individuais, não seja constatada a compensação no mês subsequente.

§ 3º – Os órgãos e entidades poderão definir, nos termos de resolução conjunta com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, critérios distintos para tratamento das situações de descumprimento injustificado de metas.

Art. 6º – É condição para adesão ao Projeto de que trata este decreto que o servidor possua estrutura física e tecnológica necessária para a realização do teletrabalho.

Art. 7º – O servidor que aderir ao Projeto Experimental de Teletrabalho, deverá:

I – cumprir diretamente as atividades relacionadas ao regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas, sob risco de desligamento do Projeto, independentemente da aplicação de outras sanções;

II – consultar regularmente a caixa de correio eletrônico institucional, conforme periodicidade definida em resolução conjunta ou pactuada com a chefia imediata;

III – informar antecipadamente à respectiva chefia sobre as ausências do município de residência em dias úteis, exceto quando estiver em gozo dos afastamentos legais;

IV – atender prontamente a toda e qualquer solicitação da chefia imediata para prestar esclarecimentos sobre as atividades desempenhadas e sobre o cumprimento das demandas estabelecidas.

Art. 8º – O servidor em regime de teletrabalho deverá ter perfil que demonstre comprometimento com as tarefas recebidas, habilidades de autogerenciamento de tempo e de organização e capacidade técnica para desempenhar suas funções sem supervisão direta da chefia imediata.

Art. 9º – É vedada a realização de teletrabalho por servidor:

I – em estágio probatório;

II – que desempenhe atividades de atendimento ao público externo ou interno ou cujas atribuições exijam, continuamente, sua presença física no respectivo órgão ou entidade;

III – que tenha equipe de trabalho sob sua subordinação técnica e administrativa;

IV – ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão;

V – punido disciplinarmente, em decorrência de falta grave, nos dois anos anteriores à data de solicitação para participar do teletrabalho;

VI – que houver sido desligado do Projeto Experimental de Teletrabalho por motivo de produtividade inferior à meta estabelecida, nos seis meses anteriores à data de solicitação para participar do Projeto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

